



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI Nº 792/2021

*"Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e institui a Carteira de Identificação do Autista, no âmbito do Município de Guiricema-MG e dá outras providências."*

O Povo do Município de Guiricema - Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, José Oscar Ferraz, Prefeito Municipal, no uso de umas de minhas atribuições, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Guiricema-MG, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º** Para fins de plena fruição dos direitos previstos na legislação, a pessoa com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de grupo exclusivo dentre de outras espécies de deficiência.

**§1º** Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos de "deficiente" e "pessoa com necessidade especiais", usados por outras legislações.

**§2º** Para fins de aplicação desta Lei entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no Artigo 1º, §1º, inciso I e II da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares:

**I** - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

**II** - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**III** - O protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

**IV** - A promoção, pelo Município de Guiricema, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

**V** - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

**VI** - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

**VII** - O apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

**VIII** - A inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

**IX** - A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

**X** - A garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada.

**Parágrafo único.** A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com Transtorno do Espectro Autista, a seus familiares e cuidadores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4°** Para a efetivação dos direitos referidos nesta Lei, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 1° Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 2° Os atendimentos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 1° deste artigo.

**Art. 5°** A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

**Parágrafo único.** Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com Transtorno do Espectro Autista, tendo como principais objetivos:

**I** - O desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

**II** - A garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

**III** - A produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA**

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

**IV** - A elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

**Art. 6º** É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, devendo o Município garantir:

**I** - Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

**II** - Atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

**III** - Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

**IV** - Orientação nutricional e farmacêutica adequada;

**V** - Orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, quando for o caso.

**Art. 7º** Fica instituída, no âmbito do Município de Guiricema-MG, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista

**Art. 8º** A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como de demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

**Art. 9º** O documento de identificação de que trata o Artigo 7º será expedido por Órgão Municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada, sem custo algum, com o mesmo número.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10º** Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** Ficam os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Guiricema-MG obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização acerca do Transtorno do Espectro Autista.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas e outros similares de uso público.

**Art. 13** Para o cumprimento do disposto no artigo 12 desta Lei, os estabelecimentos já em funcionamento possuem 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, para adequarem-se.

**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário.

Guiricema, 16 de abril de 2021.

**JOSÉ OSCAR FERRAZ**

**Prefeito Municipal de Guiricema**